



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.136308-8/002



EMENTA: AGRAVO INTERNO – RECEBIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AMBOS OS EFEITOS – REQUISITOS DO ART. 995 DO CPC – AUSÊNCIA – DECISÃO REFORMADA

- O Agravo Interno é cabível contra decisão proferida pelo Relator, a teor do art. 1.021 do CPC.

- Existentes elementos que infirmem o preenchimento dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o recebimento do Agravo de Instrumento apenas no efeito devolutivo se impõe.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.22.136308-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO SANTANDER BRASIL S A - AGRAVADO(A)(S): MASTER TURISMO LTDA - INTERESSADO(S): MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo Interno interposto por **Banco Santander Brasil S.A.** da decisão que recebeu o Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.136308-8/001 em ambos os efeitos.

Em razões recursais, o **Credor/Agravante** afirma, em síntese, que: **a)** seu crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da **Recuperanda/Agravada**; **b)** não pode prosperar qualquer impedimento sobre o direito fiduciário que detém sobre os bens imóveis de matrículas 1215 e 5486, uma vez que a Lei 9.514/97 faculta ao credor fiduciário o direito de proceder à imediata excussão da garantia de alienação fiduciária constituída sobre os bens; **c)** os imóveis estão em posse da **Recuperanda/Agravada** desde 01/01/2021 por força do comodato celebrado com a Prata Participações; **d)** os imóveis não integram o acervo patrimonial da sociedade recuperanda; **e)** é plenamente possível que a sociedade exerça suas atividades por meio da rede mundial de computadores, pois seu objeto social não demanda necessariamente a ocupação de espaços físicos; **f)** em análise das alterações contratuais da sociedade e as avenças celebradas entre as partes é possível constatar que desde sua constituição em 1987 até 01/2021 sempre fora sediada à Rua da Bahia, nº 2140; **g)** a **Recuperanda/Agravada** não utilizara os imóveis alienados durante todo esse período; **h)** apenas em 01/2021, quando há na iminência da mora e do ajuizamento da recuperação judicial, a recuperanda realizara alteração do contrato para mudar a sede para os imóveis alienados; **i)** a recuperanda passou a informar somente a partir de 01/2021 que sua sede está estabelecida nos



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.136308-8/002

imóveis alienados justamente para impedir que o **Credor/Agravante** possa proceder com a execução da garantia fiduciária; **j)** a **Recuperanda/Agravada** afirma estar na posse dos imóveis por força do contrato de comodato celebrado em 01/01/2021 com a Prata Participações, porém a avença não possui expressa anuência do **Credor/Agravante**; **k)** ao que tudo indica, tal comodato não passa de conluio entre a fiduciante e a recuperanda para blindagem patrimonial, pois logo após o comodato ficou em mora com o **Credor/Agravante** e ajuizou o pedido de recuperação judicial; **l)** o endereço que sempre foi a sede da recuperanda encontra-se em obra; **m)** os imóveis não são da **Recuperanda/Agravada** e nem mesmo essenciais à continuidade da recuperação judicial. Requer o provimento do Agravo Interno.

Contraminuta no documento eletrônico 15.

Parecer do Ministério Público no documento eletrônico 17.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

Segundo o art. 1.021 do CPC, o Agravo Interno é cabível contra decisão proferida pelo Relator e a petição recursal deverá conter impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, verifica-se a existência de elementos que afastam a conclusão a que chegou a decisão agravada.

É que, em Contraminuta (documento eletrônico 15), a própria Administradora Judicial da **Recuperanda/Agravada** noticiou que “não restou comprovada nos autos a necessidade dos imóveis à execução da atividade econômica exercida pela Recuperanda”.

Acrescentou que “os imóveis em questão só estão na posse da Recuperanda desde 01/01/2021, por força do Contrato de Comodato celebrado com a empresa Prata Empreendimentos (Fiduciante)” e que “não há, inclusive, comprovação nos autos no sentido de que os



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo Interno Cv Nº 1.0000.22.136308-8/002

imóveis em questão estejam sendo utilizados pela Recuperanda no exercício de sua atividade econômica, que é, pelo seu Contrato Social, de agência de turismo, não havendo razão a justificar a decretação da essencialidade e a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis”.

Arrematou, afirmando que “a essencialidade dos bens não pode estar atrelada a eventual e mero uso do imóvel, mas, sim, à sua efetiva e comprovada contribuição para o soerguimento da atividade empresarial, sob pena de esvaziar a própria finalidade das garantias celebradas”.

Nesse contexto, é de se concluir pela não comprovação da essencialidade dos bens para execução da atividade econômica da **Recuperanda/Agravada**, de modo que merece reforma a decisão agravada.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada e receber o Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.136308-8/000 apenas no efeito devolutivo.

DES. RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"